PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 69/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA E LOCAÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO E LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer do Pregoeiro de Contratação, tendo em vista a segunda impugnação ao edital em epígrafe aventada pela empresa OXI+MAIS COMÉRCIO DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 02.778.386/0001-92, alegando em síntese o que segue:

Que a separação entre os itens “recarga de oxigênio medicinal” e “locação de cilindros” não é apenas tecnicamente inadequada — ela é praticamente inviável, considerando a realidade operacional das empresas especializadas e os riscos assistenciais envolvidos.

Que nenhuma empresa qualificada realiza recarga de cilindros de titularidade alheia, por questões sanitárias, de rastreabilidade, segurança do paciente e responsabilidade técnica. O modelo em que uma empresa loca o cilindro e outra realiza a recarga não encontra paralelo na prática do setor e, na maioria dos casos, é recusado pelos próprios fornecedores, pois implica responsabilidade sobre equipamentos que não controlam.

Que a obrigatoriedade de registro no CRF não decorre da locação de equipamentos, mas sim da comercialização de gás medicinal, o que inclui a recarga de oxigênio — objeto explícito deste certame.

Ao final requereu a retificação do edital para:

1. Os itens de recarga de oxigênio e locação de cilindros sejam agrupados em lote único, diante da interdependência técnica, sanitária e operacional entre eles;

2. Seja exigida a apresentação de Certidão de Registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF) da empresa licitante, com indicação de responsável técnico farmacêutico, nos termos da Lei nº 5.991/1973 e da Resolução CFF nº 730/2022.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

Como se pode observar o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação se mostra tempestiva, vez que arguida dentro do prazo elencado na Lei nº 14.133/21, conforme art.164, *in verbis:*

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

FUNDAMENTOS

Temos que os assuntos impugnados já foram respondidos à empresa na primeira impugnação apresentada pela mesma, mas considerando o direito de petição, os argumentos devem ser analisados.

Critério de julgamento por grupo de itens para locação e recarga de gás medicinal:

A RDC nº 887/2024 permite que diferentes empresas realizem etapas distintas do processo de gases medicinais, desde que cada uma atenda aos requisitos regulatórios da Anvisa. A norma visa a garantia da qualidade e segurança em todas as etapas, desde a produção até a administração ao paciente, sem restringir a terceirização de atividades como locação e transporte de cilindros, desde que a empresa responsável por cada etapa cumpra suas obrigações específicas.

Assim, a empresa responsável pelo envase deve garantir que os gases medicinais sejam acondicionados em cilindros ou tanques criogênicos móveis, seguindo as boas práticas de fabricação e os critérios estabelecidos pela RDC nº 887/2024. A empresa de fracionamento abastece clientes a partir de um lote a granel, sem alterar as características do gás, e deve seguir as boas práticas de fabricação e garantir a rastreabilidade do produto. Empresas que alugam e transportam cilindros devem assegurar a conformidade dos cilindros, o correto manuseio e o cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis. Distribuidores podem comercializar gases medicinais entre si, desde que possuam a Autorização de Funcionamento (AFE), conforme a RDC nº 887/2024.

Exigência de certidão de registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia

Não vislumbrou –se a necessidade de tal exigência referentes aos itens de locação, tendo em vista tratar-se de locação de equipamentos, e o Município dispõe de profissionais capacitados para manuseio e treinamento necessários aos pacientes e familiares que necessitam da utilização dos mesmos em residência.

A Autorização de Funcionamento (AFE) permite que empresas exerçam atividades relacionadas a medicamentos e insumos farmacêuticos, incluindo a recarga de gases medicinais. Para obter a AFE, a empresa precisa apresentar o registro de um profissional habilitado, que atua como responsável técnico pela atividade.

Portanto, ao exigir a AFE no edital, o município já está garantindo que a empresa contratada possui o profissional qualificado para realizar a recarga de gás medicinal.

Destarte, a AFE engloba a exigência de responsabilidade técnica, tornando a exigência separada dos dois documentos redundante e desnecessária no contexto do edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, opinando pelo indeferimento da impugnação ora apresentada pela empresa OXI+MAIS COMÉRCIO DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 02.778.386/0001-92, vez que o Edital está em estrita observância do interesse público, bem como atende aos princípios da administração pública, em especial o da legalidade, devendo ser mantido em sua integralidade.

É o meu parecer, sob censura.

Silveirânia, 06 de agosto de 2025.

ELINE MARTINS DA COSTA

Assinado de forma digital por ELINE MARTINS DA COSTA
Dados: 2025.08.06 15:17:48 -03'00'

Eline Martins da Costa

OAB/MG: 116.077